



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.087-A, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Regula o acesso a dados cadastrais e aos sinais de comunicação telefônica e/ou telemática que importem na investigação criminal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILLIAM WOO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Durante a investigação criminal, o fornecimento e/ou acesso a dados e informações cadastrais de órgãos da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público e demais entidades da Administração Indireta, inclusive suas subsidiárias, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios e de empresas concessionárias de serviço público, bem como o acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemáticos, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º. No curso investigação criminal, o delegado de polícia poderá requisitar dos entes de que trata o artigo anterior, quaisquer dados e informações cadastrais que importem na investigação criminal, devendo ser atendida:

I - de imediato, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) o fato que se apura tenha como objeto tutelado a vida;
- b) estiver em risco a liberdade de pessoa;
- c) crime hediondo;
- d) terrorismo;
- e) tortura;
- f) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- g) extorsão;
- h) quadrilha ou bando.

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado a critério da autoridade requisitante, para os demais casos.

Parágrafo único. Deverá constar da requisição o número do inquérito policial e a unidade responsável.

Art. 3º. Durante a restrição criminosa da liberdade de pessoa ou quando da prática de crime por meio de comunicação telefônica e/ou telemática, as empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e/ou telemática disponibilizarão imediatamente os sinais que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do

delito em curso, com indicação dos meios a serem empregados, mediante requisição do delegado de polícia responsável pela apuração dos fatos.

§ 1º. O sinal de que trata esta lei significa o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de rádio freqüência.

§ 2º. Nas hipóteses de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - não poderá ser interrompido até a conclusão das investigações policiais e dependerá, ainda, da aquiescência da autoridade requisitante;

§ 3º. A requisição de que trata o caput poderá:

I - ser enviada por meio de fax ou similar;

II - em caso de justificada urgência, ser feita verbalmente, devendo a autoridade requisitante formalizá-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. A empresa prestadora de serviço deverá disponibilizar imediatamente à polícia todo equipamento e sistemas necessários, os meios e informações disponíveis, bem como serviços e técnicos especializados, para a consecução do objetivo disposto na requisição de que trata este artigo.

§ 5º. O delegado de polícia elaborará relatório circunstanciado das diligências empreendidas, do qual constarão os resumos técnicos elaborados em face da utilização dos sinais que trata o caput, que constituirão autos apartados para posterior apensação ao respectivo inquérito policial.

§ 6º. Na hipótese deste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

Art. 4º. O não atendimento às requisições de que trata esta Lei no prazo fixado, acarretará à pessoa jurídica de direito privado, multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput será encaminhada ao órgão arrecadador competente para cobrança e lançamento em dívida ativa, cujos recursos serão revertidos para fundo voltado ao reequipamento dos órgãos de segurança pública da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 5º. A divulgação dos meios tecnológicos utilizados na investigação criminal descritos nesta Lei é condicionada à prévia autorização do dirigente maior da respectiva Polícia Civil ou Federal, vedada a difusão de conteúdo.

Art. 6º. Constitui crime não atender às requisições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, nos prazos assinalados.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Não será concedida liberdade provisória ao autor do delito de que trata o caput, até o fornecimento das informações anteriormente requisitadas.

Art. 7º. Constitui crime a utilização das informações de que trata esta Lei para fim diverso da investigação criminal.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 8º. Constitui crime adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ou entregar, de qualquer forma, banco de dados cadastrais de que trata o art. 1º desta Lei, sem a devida autorização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um a dois terços:

I – se os dados cadastrais forem utilizados para a prática de crimes;

II – se os dados cadastrais forem classificados como sigilosos.

Art. 9º. É vedado às operadoras disponibilizar ou ativar recursos que propiciem a não identificação do terminal de comunicação telefônica e/ou telemático que origina chamada.

Parágrafo único. As concessionárias responsáveis por serviços de comunicação telefônica e/ou telemática adotarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's.

Art. 10. O inciso I do § 1º e os §§ 2º e 3º, todos do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1°. ....

## § 1º. ....

*I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda e o seu endereço completo;*

§ 2º. Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, devendo apresentar originais da carteira de identidade, do seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e do comprovante de sua residência, cujas cópias, após conferidas por funcionário da empresa, ficarão retidas e integrarão o cadastro de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender requisição da autoridade judicial ou policial, sob pena de multa diária no valor de 20.000 (vinte mil) Ufir's por infração cometida.”

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 2º do art. 1º, da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, contar-se-á a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIÇAÇÃO

O vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado imediata ação em defesa do cidadão, ainda que importe em certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto.

Os bancos de dados de que trata a presente proposição são ricas fontes para a investigação criminal, não só na busca de informações de quem delinque, mas na indentificação de múltiplas vítimas, bem como o *modus operandi* das organizações criminosas que, cada vez mais especializadas, buscam grupos de indivíduos com determinadas características para figurarem com alvo de suas algozes ações.

Hodiernamente, a sensação é de que o Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual. Não resta dúvida que esse direito deve ser protegido, mas não a qualquer custo. A vida social impõe ao indivíduo certas privações em prol da coletividade.

Não nos parece merecer qualquer exercício de raciocínio, conceder ao investigador de crime que feriu bem jurídico absolutamente relevante, senão o mais relevante que é a vida, o acesso a dados cadastrais que poderão, até mesmo, servir de condição para elucidação do delito.

Outrossim, muito mais grave é o absoluto entrave da investigação criminal quando a vítima se encontra em poder de vorazes e impiedosos criminosos. Cada minuto sob as garras desses malfeiteiros reflete em anos de transtornos psicológicos.

Exigir-se cansativas e morosas diligências da Autoridade Policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas em filmes impróprios, nos parece equivocado.

É imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócuas a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes.

O fornecimento de sinal que permita localizar essa vítima e fazer cessar a gravíssima empreitada criminosa com a prisão desses delinquentes, justifica, sem muito esforço, abrandar-se o direito à privacidade da própria vítima e dos criminosos, em prol do maior bem jurídico tutelado por nosso ordenamento legal, que é a vida.

Outra questão que se busca regular é a vedação da não identificação de terminais durante a comunicação, providência diuturnamente utilizada por criminosos em suas empreitadas, por ocultar sua identificação.

Não parece razoável pactuar com esse tipo de conduta, mais adequada a quem delinqüe, pois pessoas de bem não têm razão para ocultar suas identificações durante qualquer comunicação.

Por outro lado, na busca pela lisura no uso das informações em comento, a proposição estabelece crime para tanto, fator necessário a obstar possível desvio de conduta funcional.

Talvez a carga de sentimentos que este parlamentar expõe nesta justificação, só pode ser realmente entendida por quem lida diuturnamente com a violência que nos assola, ou por quem já sofreu “na pele” esse horror.

Entendemos que se faz necessário um basta à ocultação irrestrita de informações, atitude essa que só interessa a quem infringe a lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

**Deputado LAERTE BESSA**

PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinquzentos reais) por infração.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em questão possibilita que, no curso da investigação criminal, o delegado de polícia possa requisitar dos órgãos da Administração Direta, sociedades de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público, quaisquer dados e informações cadastrais, devendo tais informações serem a ele enviadas de imediato ou no prazo de vinte e quatro horas.

Justifica o autor a sua proposição ao argumento de que o vertiginoso crescimento da criminalidade impõe ao Estado imediata ação em defesa do cidadão, ainda que importe em certa mitigação ao direito à privacidade. Diz ainda que a exigência de cansativas e morosas diligências da autoridade policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público parece ser equivocada, pois a ausência de imediatismo na ação policial torna inócuas a ação do Estado.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão o exame do mérito deste projeto de lei. Creio ser ele corajoso e inovador, já que realmente me parece que o direito à privacidade não pode ser superior ao direito que tem o cidadão de viver em paz e com os bandidos devidamente isolados do convívio da sociedade.

Realmente é necessário que o Estado passe a agir em defesa do cidadão. Como bem salientou o ilustre autor do projeto, os bancos de dados estatais são fontes riquíssimas para a investigação criminal, tanto para a identificação do delinquente como de suas inúmeras vítimas.

O novo rito proposto neste projeto, creio, será bastante eficaz no combate ao crime. De fato, as diligências da autoridade policial e seus agentes

junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público protelam o curso da investigação, tornando a ação do Estado, em muitos casos, totalmente inócuas.

Isto posto, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.087/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo, contra os votos dos Deputados Marcelo Almeida e Rita Camata.

A Deputada Iriny Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Edmar Moreira, Fernando Melo, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata e Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e Valtenir Pereira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

Trata-se de projeto de lei que pretende estender aos delegados de polícia o poder de requisitar dados e informações cadastrais em poder da Administração Direta e Indireta (sociedade de economia mista, empresa pública, autarquia ou fundação instituída pelo poder público etc.) da União, estados-membros, municípios e do Distrito Federal, bem como ter acesso a sinais de terminais telefônicos e/ou telemáticos (art. 5º, inciso XII da C.R.).

Justifica-se a concessão de tal prerrogativa aos delegados de polícia como forma de obstar o *"vertiginoso crescimento da*

*criminalidade” (...) “ainda que importe certa mitigação ao direito à privacidade, que obviamente não pode ser absoluto”* (Dep.Laerte Bessa).

Sustenta o nobre parlamentar autor do projeto que “*O Estado está perdendo a luta contra o crime, pelo exacerbado protecionismo à privacidade individual*”, bem como em decorrência de “*cansativas e morosas diligências da Autoridade Policial e seus agentes junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, enquanto a vítima agoniza sob terríveis ameaças e quase sempre temperadas com torturas só vistas nos filmes impróprios (...)*”. Argumenta, que síntese, que “é imperioso o imediatismo da ação policial em casos como esse, sob pena de se tornar inócuas a atuação do Estado com a morte da vítima e a livre fuga dos autores desses gravíssimos crimes”.

É o Relatório.

Entendemos a iniciativa do nobre parlamentar Laerte Bessa, porém, não vislumbramos no que tange à promoção da segurança pública, nada concreto para a sociedade que impeça ou diminua a escalada da violência. Ao contrário, o cidadão de bem além de viver acuado pela violência que decorre da ineficiência do aparato estatal, terá o estatuto das liberdades civis mitigado, caso este projeto seja aprovado.

O PL 1.087 contraria a tradição jurídica brasileira que, como se sabe, adota o sistema processual penal acusatório, onde as funções de acusar e julgar estão nitidamente afetas a duas instituições distintas, a saber, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Os juízes e promotores gozam de estatuto jurídico diverso dos delegados de polícia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos) para que não sofram qualquer influência do poder político ou do poder econômico, o que se afigura como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

O projeto, ao contrário, sugere a adoção do sistema inquisitório, onde uma mesma autoridade pública investiga e julga e que, no caso, ficaria a cargo do delegado de polícia, regime que já foi há muito estripado das sociedades ocidentais modernas. A polícia, ademais, integra o Poder Executivo e está estruturada segundo o princípio da hierarquia, razão por que nosso ordenamento constitucional determina que toda restrição de direitos a ser praticada na fase de investigação deva ser precedida de autorização judicial.

Não resta dúvida de que a atuação dos magistrados na fase pré-processual, segundo a doutrina, está diretamente ligada e somente é justificável para a tutela das liberdades, conforme nos ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, in “Curso de Processo Penal”, 8ª. Edição, Ed.

Lúmen Júris, rio de Janeiro, 2007: "a atuação judicial na fase de inquérito há de ser para fins exclusivamente de tutela das liberdades públicas".

O projeto, nesse sentido, contém grave inconstitucionalidade e vai de encontro a diversas garantias fundamentais previstas no art. 5º. da Constituição da República, tais como, incisos XI, XII, LIV e LV. O inciso XII é expresso ao enunciar que "é *inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas* salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Por outro lado, caso não fosse inconstitucional ( matéria que será avaliada na CCJC ), do ponto de vista operacional, vários pontos do PL 1087 precisariam ser reavaliados como demonstram posições assumidas pela ANATEL e ACEL, tais como: no Art 1º, a necessidade de definir e delimitar os dados e informações cadastrais a serem acessadas/fornecidas. Presume-se que não estejam incluídos, por exemplo, dados de fornecedor, perfis de consumo e outras; no Art 2º, existem limitações técnicas que condicionam o prazo para atendimento às requisições. Por exemplo, só é possível o fornecimento imediato de informações cadastrais de linhas ativas. Dados de registros de chamadas, mesmo de linhas ativas, dependem de acesso a sistemas específicos, o que requer mais tempo. No caso de linhas inativas os prazos são necessariamente maiores. Entre outras tantas questões, também o Art. 10º, define um prazo para recadastramento muito curto. Deve-se considerar que há cerca de 90 milhões de celulares pré-pagos no Brasil.

Não se nega, em conclusão, de que existem indicadores assustadores a respeito da violência urbana das grandes cidades brasileiras, tampouco que este seja o efeito mais visível de um grave quadro social. O que não se admite é que a consequência mais evidente da ineficiência do governo no cumprimento de seu dever de promover o bem-estar social e a segurança pública, isto é, a escalada da criminalidade, seja utilizado como argumento para aumentar o poder de restrição a garantias fundamentais, afastando do contexto investigatório magistrados e membros do Ministério Público.

Por todo o exposto, voto no sentido da integral rejeição do projeto.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

**IRINY LOPES**

**PT/ES**

**FIM DO DOCUMENTO**